

Artigo 11. — E' o Governo autorizado a fazer, como antecipação da renda do exercicio, as operações de credito que forem necessarias para occorrer aos serviços consignados na presente lei ou para cobrir a deficiencia da renda do exercicio.

Artigo 12. — O saldo que se verificar, quer no exercicio de 1925, quer no exercicio da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias e extraordinarias consignadas nesta lei e em leis especiaes.

Artigo 13. — Revogam-se as disposições em contrario.

RESUMO

Renda ordinaria	319.140.000\$000	
Renda extracrdinaria	5 560.000\$000	324.700.000\$000
<hr/>		
Secretaria do Interior	76 528.926\$020	
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica	67.197.474\$600	
Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas	100 368.603\$808	
Secretaria da Fazenda e do Thesouro	80 602.665\$900	324.697.670\$328
<hr/>		
Saldo		2:329\$672
		<hr/>
		324.700.000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
MARIO TAVARES.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 30 de Dezembro de 1925.

Theophilo M. Nobrega,
Director-geral.

LEI N. 2110-A — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

Autorisa o Governo a realizar as operações de credito que julgar convenientes, até o limite de dez milhões . . . (10.000.000), de libras esterlinas, para empréstimo ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentro do País ou no estrangeiro, as operações, de credito que julgar convenientes, no typo, juros, prazo e forma que entender melhores, até o limite de dez milhões de libras ou o seu equivalente em papel, com a garantia da taxa de viação creada, pela lei n. 2.004, de 19 de Dezembro de 1924, para applicar a totalidade do producto das operações como empréstimo ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café.

§ 1.º — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, poderá com autorização do Governo, conceder a prioridade da garantia da taxa de viação de que trata este artigo, em qualquer operação de credito que realisar.

§ 2.º — Até que se verifique o resgate integral das responsabilidades do Estado pelas operações de que trata a presente lei, a applicação do resultado do empréstimo será determinada pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro, na conformidade do art. 4.º da lei n. 2.004, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1925. Theophilo M. Nobrega, Director Geral.

LEI N. 2121 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o decreto n. 3876, de 11 de Julho de 1925, que reorganizou o Serviço Sanitario e repartições dependentes

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

(1) Publicada novamente por ter sabido com incorrecções.

(1) Publicado novamente por ter havido omissão na 1.ª publicação.

Artigo 1.º — Fica approvedo o decreto n. 3876, de 11 de Julho de 1925, expedido pelo Poder Executivo, o que reorganizou o Serviço Sanitario e repartições dependentes, com as modificações que se seguem, revogadas as disposições em contrario:

Ao decreto n. 3876, de 11 de Julho de 1925:

No artigo 2.º, onde se diz:

4 segundos escripturarios;
6 terceiros escripturarios;
8 serventes

Diga-se:

3 segundos escripturarios;
4 terceiros escripturarios;
6 serventes

No artigo 14, onde se diz:

14 inspectores sanitarios

Diga-se:

8 inspectores sanitarios.

No artigo 29, onde se diz:

13 inspectores sanitarios;
3 assistentes microbiologicos;
6 auxiliares microbiologicos;

16 praticantes chimicos;

Diga-se:

8 inspectores sanitarios;
1 assistente microbiologista;
3 auxiliares de microbiologista;
15 auxiliares de chimicos.

No artigo 42, onde se diz:

20 inspectores sanitarios;
30 guardas sanitarios;

Diga-se:

12 inspectores sanitarios;
20 guardas sanitarios.

No artigo 43, onde se diz:

7 inspectores sanitarios;

Diga-se:

5 inspectores sanitarios.

No artigo 57. — Serviço de Educação Sanitaria. Substitua-se o quadro do pessoal pelo seguinte:

2 auxiliares medicos;
8 educadores;
3 terceiros escripturarios;
2 guardas sanitarios;
1 porteiro;
1 servente;
2 motoristas.

Em cada «Centro de Saúde Districtal», supprima-se todo o pessoal.